



By @kakashi_copiador



PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prof. Tiago Zanolla



PLANO PLURIANUAL - PPA

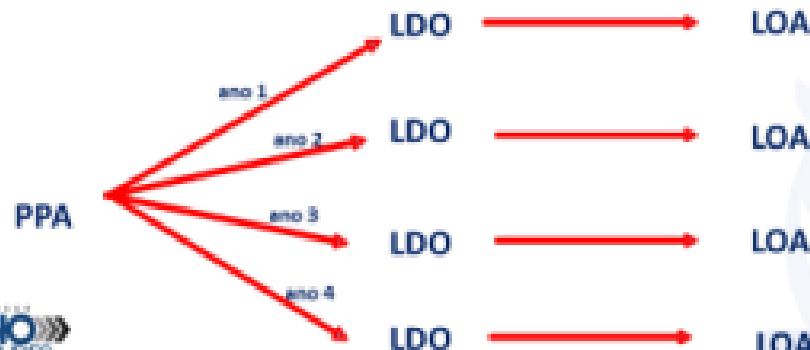
**Prof. Gabriela
Zavadinack**

INTRODUÇÃO

- PPA, LDO e LOA → instrumentos de planejamento e orçamento.
- Cada ente faz as suas leis orçamentárias (sentido amplo).
- Cada lei constitui etapa DISTINTA, mas INTEGRADA → PLANEJAMENTO ESTRUTURAL DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.
- Art. 165 da CF/88 deixa clara essa integração (Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o PPA, a LDO e a LOA).
- CF/88: criou o PPA e a LDO, integrando plano e orçamento. Antigamente, havia o OPI (Orçamento Plurianual de Investimentos).

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.



 SERGIO
MENDES

PLANO PLURIANUAL - PPA

- Instrumento de planejamento de **MÉDIO PRAZO** do Governo Federal que estabelece, de forma **regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas** da Administração Pública Federal para as **despesas de capital e outras delas decorrentes** e para as relativas aos **programas de duração continuada**.
- Duração de quatro anos (elaboradas uma LDO e uma LOA a cada ano).
- Art. 165, § 1º, CF/88: “*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada*”.

- **REGIONALIZADA**: compatibilização de recursos disponíveis com o atendimento das necessidades da sociedade no território nacional. Avaliação regional do gasto.
- Regiões se desenvolvem de forma desigual

- **DIRETRIZES**: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA. São normas **gerais, amplas, estratégicas**, que mostram o caminho a ser seguido na gestão dos recursos pelos próximos quatros anos.
- **OBJETIVOS**: o que será perseguido com maior ênfase pelo Governo Federal no período do Plano para que, em longo prazo, a visão estabelecida se concretize. É a declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, **o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade**.
- **METAS**: declaração de resultado a ser alcançado, **de natureza quantitativa ou qualitativa**, que contribui para o alcance do objetivo.

Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023:

I - o aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Estado;

II - a busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas;

(...)

IV - a eficiência da ação do setor público, com a valorização da ciência e tecnologia e redução da ingerência do Estado na economia;

V - a garantia do equilíbrio das contas públicas, com vistas a reinserir o Brasil entre os países com grau de investimento;

VI - a intensificação do combate à corrupção, à violência e ao crime organizado; (...)

PROGRAMA: 0617 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas

Diretriz: 08 - Promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família

Órgão Responsável: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esfera	Valor 2020 (mil R\$)	Valor 2021 (mil R\$)	Valor 2022-2023 (mil R\$)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	95.720	80.154	213.600
Despesas Correntes	77.724	72.442	182.762
Despesas de Capital	17.996	7.712	30.837
Valores Globais	95.720	80.154	213.600
		389.474	

OBJETIVO: 1246 - Promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas, asseguradas suas especificidades nas políticas públicas.

META: 0525 - Atender 100% das Terras Indígenas com ações ou projetos voltados à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas

Unidade de medida: percentual

Descriptor de desempenho: Índice de Atuação em Terras Indígenas

Linha de base: 0,00

Data de referência: 31/12/2019

Valor previsto ao final do PPA: 100,00

PROGRAMA: 1031 - Agropecuária Sustentável

Diretriz: 13 - Promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Esfera	Valor 2020 (mil R\$)	Valor 2021 (mil R\$)	Valor 2022-2023 (mil R\$)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	16.721.115	17.188.334	37.907.174
Despesas Correntes	7.772.451	7.592.715	25.923.699
Despesas de Capital	8.948.664	9.595.619	11.983.475
Recursos Não Orçamentários	12.745.657	13.746.133	30.804.565
Crédito e Demais Fontes	439.779	533.466	1.386.663
Gastos Tributários	12.305.878	13.212.667	29.417.902
Valores Globais	29.466.772	30.934.467	68.711.739
	129.112.978		

OBJETIVO: 1203 - Promover o desenvolvimento da agropecuária sustentável, da pesca artesanal e da aquicultura familiar.

META: 0513 - Elevar de 29,5% para 59% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária.

Unidade de medida: percentual

Descriptor de desempenho: Índice de Sustentabilidade da Agropecuária

Linha de base: 29,50

Data de referência: 31/12/2019

Valor previsto ao final do PPA: 59,00

INVESTIMENTOS PLURIANUAIS PRIORITÁRIOS

PROGRAMA: 2221 - Recursos Hídricos

Investimentos Prioritários

Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano

Custo Total: R\$ 1.368.317.457

Valores previstos para 2020-2023: R\$ 856.915.698

Data Início: 01/03/2018

Data Término: 01/12/2021

Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)

Custo Total: R\$ 4.426.364.537

Valores previstos para 2020-2023: R\$ 211.543.938

Data Início: 01/05/2007

Data Término: 31/12/2023

Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – EIXO NORTE

Custo Total: R\$ 7.354.909.917

Valores previstos para 2020-2023: R\$ 862.190.009

Data Início: 02/01/2008

Data Término: 30/12/2020

PROGRAMA: 1031 - Agropecuária Sustentável

Investimentos Prioritários Condicionados (EC95/2017)

Fortalecimento da Ovinocaprinocultura no Estado da Paraíba

Custo Total: R\$ 150.000.000

Valores previstos para 2020-2023: R\$ 150.000.000

Data Início: 01/01/2020

Data Término: 31/12/2023

PROGRAMA: 1043 - Qualidade Ambiental Urbana

Investimentos Prioritários Condicionados (EC95/2017)

Recuperação e Revitalização do Farol de Cabo Branco em João Pessoa

Custo Total: R\$ 100.000.000

Valores previstos para 2020-2023: R\$ 18.580.830

Data Início: 10/01/2020

Data Término: 31/12/2025



DESPESAS DE CAPITAL: contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

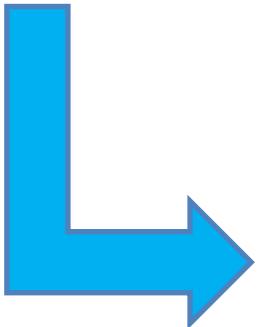
“E OUTRAS DELAS DECORRENTES”???

PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA: Na prática, há uma interpretação restritiva para que sejam consideradas **apenas ações finalísticas**.

→ não se obriga a presença de todos os programas de duração continuada, como aqueles relacionados às atividades-meio da Administração Pública.

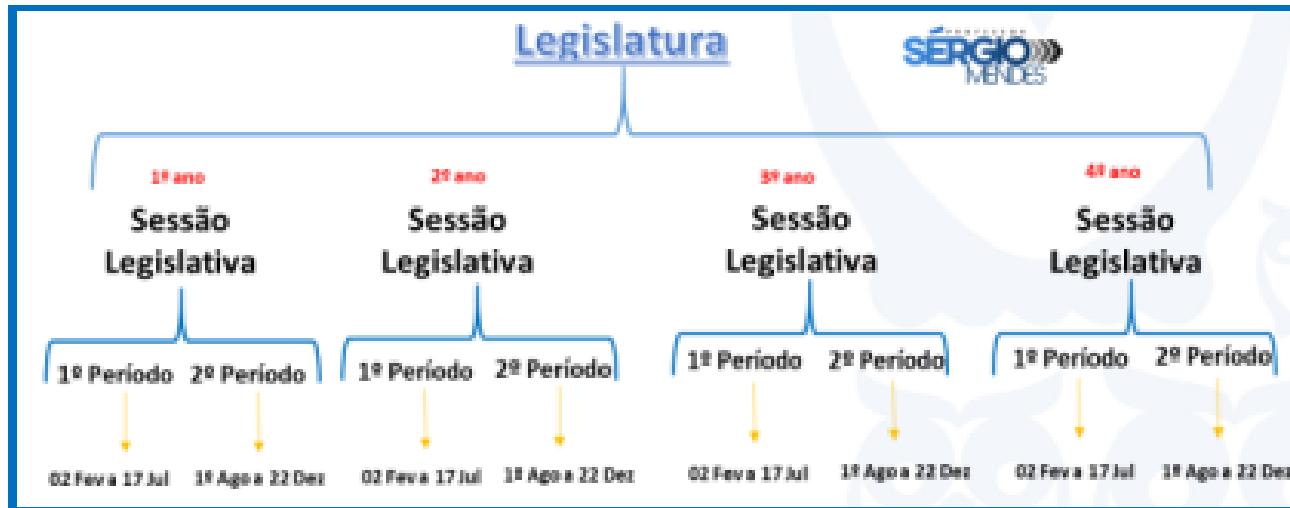
Art. 167, § 1º, CF/88

*Nenhum **investimento** cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*



L. 4.320/64, Art. 12, § 4º *Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.*

PRAZOS DO PPA



ADCT

Art. 35. § 2º

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

PPA 2020-2023

PROGRAMAS: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias (após diretrizes).

Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

PPA federal 2020-2023:

Planos e Programas Nacionais, Regionais e Setoriais

*Art. 165, § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e apreciados pelo Congresso Nacional.*

- Muitas vezes têm duração superior ao PPA, porque são de longo prazo, como o Plano Nacional de Educação.
- A regionalização prevista na CF considera as diferenças e desigualdades existentes no território brasileiro.
- Ainda que de duração superior, devem ser elaborados em consonância com o PPA, de duração inferior.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Prof. Gabriela
Zavadinack

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NA CF/88

- também surgiu por meio da Constituição Federal de 1988;
- elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual).

→ Art. 65 da CF/1988: § 2º A *lei de diretrizes orçamentárias* compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal** e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da **lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na **legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.



PRAZOS DA LDO

ART. 35, § 2º, II, ADCT

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Art. 165, §§ 10, 11, 12 e 13, CF/88

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da LDO:

- ➡ subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
- ➡ não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
- ➡ aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na LOA para a continuidade daqueles em andamento.

**SÉRGIO
MENDES**

§ 13. O disposto acima aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Prof. Gabriela
Zavadinack

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA CF/88

- instrumento pelo qual o Poder Público **prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano**. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito.
- as despesas executadas pelos diversos órgãos públicos não podem ser desviadas do que está autorizado na LOA, tampouco podem conflitar com o interesse público.
- a finalidade da LOA é a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA.
- orientada pelas diretrizes, objetivos e metas do PPA, comprehende as ações a serem executadas, seguindo as metas e prioridades estabelecidas na LDO.

PRAZOS DA LOA

ADCT, Art. 35, § 2º, III - *o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Art. 165

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

§ 14. A lei orçamentária anual **poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes**, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

Art. 167. São **vedados**:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)*
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

FALE COMIGO



@gabiprofessora